



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N. 013/2025

Blumenau/SC, 18 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à deliberação de Vossa Excelência e dos demais Senhores Vereadores o incluso projeto de lei complementar assim entendido: ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N. 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, N. 660, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007, E N. 1.390, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tal iniciativa - que atende à solicitação objeto do  
**OFÍCIO ISSBLU N. 009/2024**, subscrito pelo seu Diretor Presidente -  
visa a essencialmente:

a) aprimorar rotinas de trabalho para concessão de benefícios previdenciários e estatutários;

b) corrigir equívocos formais e pontuais na legislação previdenciária resultantes da Lei Complementar n. 1.390/2021;

c) elidir o limbo jurídico previdenciário, por meio da criação de Junta Médica Especial, na hipótese de divergência entre as perícias médicas do ISSBLU e do SESOESP sobre a capacidade laborativa do servidor;

d) conformar a legislação previdenciária a decisões judiciais dos Tribunais Superiores.

Assim, por considerar o apenso projeto de lei complementar oportuno e compatível com o interesse público, solicito à egrégia Câmara Municipal a apreciação dele **em regime de urgência**, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Limitado ao exposto, subscrevo-me com atenciosas  
saudações EGIDIO MACIEL Assinado de forma digital por EGIDIO  
MACIEL EGIDIO MACIEL 202307202025

EGIDIO MACIEL  
FERRARI:00497202956 Assinado de forma digital por EGIDIO  
MACIEL FERRARI:00497202956  
Dados: 2025.02.18 12:56:10 -03'00'

**EGIDIO MACIEL FERRARI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador AILTON DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N. 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, N. 660, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007, E N. 1.390, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EGIDIO MACIEL FERRARI**, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º [...]

[...]

VI - voluntariamente, na modalidade especial, quando titular do cargo efetivo de Professor ou de Educador com formação em nível médio na modalidade normal (magistério), observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:" (NR)

[...]

§ 4º-B Caso conclua pela reversão da aposentadoria por incapacidade permanente, a Perícia Médica Oficial do ISSBLU submeterá o servidor à avaliação médica do SESOSP que, se divergir fundamentadamente daquela, deverá encaminhá-lo à Junta Médica Especial, cujo laudo vinculará ISSBLU e SESOSP.

§ 4º-C Caso conclua pela negativa de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor, fundada na sua incapacidade parcial e na possibilidade de readaptá-lo, a Perícia Médica Oficial do ISSBLU deverá encaminhá-lo à Junta Médica Especial, cujo laudo vinculará ISSBLU e SESOSP.

§ 4º-D A Junta Médica Especial a que se referem os §§ 4º-B e 4º-C deste artigo será constituída de três servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico, sendo:

I - um lotado no ISSBLU e indicado por seu Diretor Presidente;

II - um lotado no SESOSP e indicado pelo titular da SEDEAD;

III - um lotado na SEMUS e indicado por seu titular." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

"Art. 6º-B [...]

§ 1º As atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Professor e de Educador com formação em nível médio na modalidade normal (magistério) somente serão consideradas como funções de magistério se desempenhadas nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

§ 2º Aos servidores titulares dos cargos efetivos mencionados no § 1º deste artigo que tenham sido readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério.

§ 3º As atividades exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Educador sem formação em nível médio na modalidade normal (magistério), integrantes do Quadro Especial de Pessoal do Magistério (Anexo II da Lei Complementar nº 662, de 28 de novembro de 2007), não são consideradas como funções de magistério." (NR)

"Art. 17-A. [...]

[...]

§ 7º A critério do ISSBLU, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por dependência econômica, invalidez, incapacidade ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

[...]

§ 9º O beneficiário de pensão cuja concessão foi motivada pela dependência econômica deverá comprovar, bienalmente, a manutenção dessa condição, observados os critérios estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 20-A. O pagamento de pensões decorrentes do reconhecimento de união estável será devido desde a data do óbito do segurado, observando-se o disposto no art. 17 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 33. [...]

[...]

§ 4º-A Não serão considerados dependentes econômicos os beneficiários especificados nos incisos II e III do caput deste artigo que auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores ao padrão de vencimento A, faixa de vencimento I, carga horária trinta horas semanais, categoria 8, da Tabela de Ranqueamento que constitui o Anexo X da Lei Complementar n. 661, de 28 de novembro de 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

§ 4º-B A comprovação da dependência econômica, para os beneficiários de que trata o inciso II do caput deste artigo, dar-se-á mediante a soma da renda dos pais, quando estes forem casados ou conviventes em união estável e, individualmente, quando separados ou divorciados.” (NR)

“Art. 35-A. [...]

§ 1º A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará direito à pensão.

§ 2º A perda da qualidade de dependente econômico ocorre pela modificação dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, nos termos do art. 17-A, § 9º, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 39. A contribuição incidirá sobre o vencimento mensal do servidor estabelecido em lei, a gratificação natalina, o abono anual, os vencimentos pagos nos períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária e por maternidade, os valores incorporados e as seguintes vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente:” (NR)

“Art. 55-A. [...]

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, cujo controle da comprovação compete ao ISSBLU, aplicam-se também aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos do ISSBLU.

§ 2º Pelo descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, serão destituídos do exercício de suas funções os membros do Comitê de Investimentos e os titulares da Diretoria Executiva do ISSBLU.” (NR)

“Art. 56. [...]

§ 1º O Diretor Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 2º Vagando o cargo de Diretor Presidente, antes do término do mandato, proceder-se-á nova indicação, em até 30 (trinta) dias após a vacância, que completará o período de seu antecessor.” (NR)

“Art. 68. Compete à Perícia Médica Oficial do ISSBLU realizar as inspeções médicas dos servidores ocupantes de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO

---

BLUMENAU cargos efetivos para efeito de concessão e reversão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente." (NR)

"Art. 68-D. Cabe recurso à Junta Médica Oficial do ISSBLU, no prazo de quinze dias, contado da ciência do ato, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica.

Parágrafo Único. Recebido o recurso, a Junta Médica Oficial terá o prazo de quinze dias para emitir laudo médico." (NR)

**Art. 2º** A Complementar n. 660, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. [...]

Parágrafo único. Compete ao Município apresentar o servidor à Perícia Médica Oficial do ISSBLU, para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante comprovação:

I - da incapacidade laborativa total do servidor; ou

II - da incapacidade laborativa parcial do servidor e da impossibilidade de readaptá-lo." (NR)

"Art. 279. [...]

[...]

§ 2º Compete ao Município apresentar o servidor à Perícia Médica Oficial do ISSBLU, para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante comprovação:

I - da incapacidade laborativa total do servidor; ou

II - da incapacidade laborativa parcial do servidor e da impossibilidade de readaptá-lo." (NR)

"Art. 284. [...]

[...]

§ 4º Serão descontados do auxílio os valores creditados indevidamente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU) ao segurado falecido, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que não forem devidamente restituídos." (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

**Art. 3º** A Lei Complementar n. 1.390, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º [...]

[...]

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §5º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 6º, o valor correspondente ao subsídio ou vencimento, acrescido das seguintes vantagens permanentes e acréscimos pecuniários, desde que contributivos, incorporáveis aos proventos nos seguintes termos:

I - adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 118 da Lei Complementar n. 660, de 28/11/2007, percebido no mês imediatamente anterior à aposentadoria;

II - gratificação de condução, prevista no art. 102 da Lei Complementar n. 660, de 28/11/2007, na razão de 1/420 (um quatrocentos e vinte avos), se homem, e 1/360 (um trezentos e sessenta avos), se mulher, do valor pago no último mês de exercício para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem, respeitado o disposto no art. 5º da Lei Complementar n. 1.006, de 09 de novembro de 2015;

III - o aumento de carga horária semanal de trabalho, os regimes de tempo integral e parcial horista, a gratificação de produtividade e o adicional de desempenho, previstos, respectivamente, nos incisos IV, V e X do art. 39 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, pela média aritmética simples dos valores percebidos, contínuos ou intercalados, atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, na razão de 1/420 (um quatrocentos e vinte avos), se homem, e 1/360 (um trezentos e sessenta avos), se mulher, para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem, respeitado o disposto no art. 5º da Lei Complementar n. 1.006, de 09 de novembro de 2015." (NR)

"Art. 6º [...]

[...]

§ 2º [...]

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo RPC, à totalidade da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
GABINETE DO PREFEITO

BLUMENAU

remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §7º do art. 5º;” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000:

I - incisos VII, VIII, IX do caput do art. 39;

II - § 3º do art. 39;

IV - inciso VI do art. 65;

V - incisos I e II do art. 68;

VI - §§ 1º e 2º do art. 68-D;

VII - art. 68-E.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, EM DE DE 2025.

EGIDIO MACIEL  
FERRARI:0049720295  
6

Assinado de forma digital por  
EGIDIO MACIEL  
FERRARI:00497202956  
Dados: 2025.02.18 12:56:29 -03'00'

**EGIDIO MACIEL FERRARI**  
Prefeito Municipal

Ofício nº 009/2024

Blumenau, 21 de março de 2024.

Ao Senhor  
Mário Hildebrandt  
Prefeito Municipal de Blumenau

Assunto: Propostas de alterações legais.

Excelentíssimo Prefeito,

Vimos, através do presente, encaminhar propostas de alterações na Lei Complementar nº 308/2000, que cria o ISSBLU - Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, e na Lei Complementar nº 661/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município, suas Autarquias e Fundações.

Destacamos que as alterações propostas na Lei Complementar nº 308/2000 visam corrigir alguns erros técnicos gerados pela Lei Complementar nº 1.390/2021, adequar a legislação para amparar situações que ficaram omissas na reforma previdenciária, possibilitar a terceirização total ou parcial da Perícia Médica do ISSBLU e ajustar as condutas administrativas às decisões judiciais pacificadas pelos Tribunais Superiores.

Certos de Vossa compreensão, agradecemos antecipadamente.

Respeitosamente,  
  
CARLOS XAVIER SCHRAMM  
Diretor Presidente